



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO

**Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Rua Leocádia Pedra dos Santos, nº 80, Enseada do Suá,  
Vitória/ES Telefone:(27) 3134-4713 // e-mail: [1\\_falencia - vitoria @ tj.es . jus . br](mailto:1_falencia - vitoria @ tj.es . jus . br)

## **AÇÃO DE FALÊNCIA 0037425-15.2008.8.08.0024**

Juiz de Direito: Dr. Marcos Pereira Sanches

Vistos.

1 - Trata-se de ação de falência de "Banco Santos Neves S.A.", tendo a quebra sido decretada em 23/03/2011, ocasião em que foi nomeado para o exercício do encargo de Administrador Judicial Jerry Edwin Ricaldi Rocha (fls. 5.130/5.139).

Após a sentença proferida nos autos do incidente de descon sideração de personalidade jurídica 0011311-29.2014.8.08.0024 e em atenção aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi determinado que o auxiliar do Juízo se manifestasse (fls. 13.898).

O Ministério Público, por sua vez, requereu a destituição do síndico em razão da inércia na condução e realização de leilões dos bens pendentes de venda (fls. 13.931/13.932).

O síndico efetuou carga dos autos às fls. 13.933 e se manifestou no id 20879258, tendo o Ministério Público reiterado o pedido de destituição (id 20905976).

Posteriormente, o auxiliar do Juízo requereu sua substituição (id 21049229).

Essa é a síntese do necessário. Decido.

O administrador judicial é auxiliar de confiança do Juízo (Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945, arts. 59 e sgts., e Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, arts. 21 e sgts.), designado com o objetivo de administrar todo o acervo, promover a arrecadação e partilha dos bens da falida. Por este motivo, admite-se a destituição do nomeado, inclusive de ofício, quando este tiver interesses contrários aos da massa, deixar de cumprir os prazos processuais, ou infringir outros deveres.

Na espécie, verifico que o auxiliar do Juízo atuou com nítido conflito de interesses entre as massas falidas do "Grupo Escon" e a do "Banco Santos Neves", bem como tinha plena ciência do envolvimento fraudulento das duas massas falidas.

De fato, as nomeações para atuar como síndico nas massas falidas do "Banco Santos Neves" e do "Grupo Escon" ocorreram, respectivamente, em **23/03/2011** (fls. 5.130/5.139 dos presentes autos) e **06/12/2012** (fls. 966 dos autos 0002993-14.2001.8.08.0024, a seguir acostada). No entanto, por ocasião da segunda nomeação, o auxiliar do Juízo deixou de recusar tal encargo, mesmo ciente da gravidade dos fatos envolvendo o "Grupo Escon" e a suposta prática



de atos ilícitos na obtenção de empréstimos. Isso porque tanto foi detalhado expressamente no Relatório do Banco Central, o qual embasou o decreto de falência do "Banco Santos Neves" levado a efeito, repise-se, cerca de 01 (um) ano e 09 (nove) meses antes, cuja ciência como síndico da instituição financeira, portanto, lhe era inequívoca.

Além disso, não requereu qualquer medida para reparação dos danos causados à massa falida do "Banco Santos Neves" e, conseqüentemente, aos seus credores. Somente ingressou com incidente de descon sideração da personalidade jurídica nos autos registrados sob o nº 0011311-29.2014.8.08.0024), sem que, no entanto, incluísse nenhum dos ex-sócios do "Grupo Escon", não obstante toda a causa de pedir narrada decorresse da prática de empréstimos fraudulentos, ou, na denominação contida no Relatório do Banco Central, "empréstimos de arrolamento".

A alegação de que somente tomou conhecimento nos idos de 2016 não convence, seja porque, como já dito, tinha sido nomeado síndico da massa falida do "Banco Santos Neves" em 23/03/2011, seja porque, em **10/08/2011, a massa falida, representada pelo próprio síndico, ingressou nos autos da execução autuada sob numeração 0006846-94.2002.8.08.0024 em trâmite na 8ª Vara Cível de Vitória (fls. 83 em anexo), demanda esta ajuizada com o escopo e desiderato de pagamento de valores decorrentes justamente dos "empréstimos de arrolamento" que alega desconhecer.**

Outrossim, constato que o Administrador Judicial, há muito tempo, está inerte em relação à venda dos bens da massa falida. Efetivamente, em **07/11/2019**, este Juízo nomeou leiloeiro para a realização de hasta pública dos bens listados às fls. 12.994, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos laudos de avaliação (fls. 13.094/13.097). Às fls. 13.190, o leiloeiro nomeado requereu dilação do prazo para a entrega dos laudos, o que foi deferido deferido, tendo sido fixado o segundo dia útil após o término da suspensão de prazos decorrente da pandemia da COVID-19 para a entrega das avaliações (fls. 13.204/13.206). Em **10/03/2021**, o leiloeiro informou que as avaliação estão finalizadas (fls. 13.356/13.357). Todavia, até a presente data, por razões que desconheço, não juntou no feito nenhum laudo dos 12 (doze) imóveis listados às fls. 12.994.

Mais: o feito aguarda a indicação de novas datas para realização de hasta pública para os lotes 02, 08 e 09 (relativos ao edital disponibilizado no e-Diário em 25/04/2019) **desde novembro de 2019**.

O Administrador Judicial, por sua vez, na qualidade de responsável pela massa falida e diante do seu dever de proceder com a venda de todos os bens, deixou de diligenciar acerca da efetivação do respectivo trabalho, ou ao menos solicitar a substituição do(s) leiloeiro(s), limitando-se a informar, em seus relatórios mensais, que "*aguarda a marcação de data por parte do Leiloeiro Mauro César Rocha para a realização do leilão dos bens não arrematados no último leilão de Junho/2019 e a entrega dos laudos pelo Leiloeiro Antônio F. de Paiva Neto, para que possa dar sequência às tratativas do novo leilão*" (fls. 13.356, fls. 13.685 e id 22454713, conforme relatórios, respectivamente, dos meses de março de 2021, 2022 e 2023).

Cumprе ressaltar, por oportuno, que, atualmente, o legislador estabeleceu o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para o administrador judicial efetuar a venda dos bens da massa falida (Lei 11.101/05, art. 22, III, 'j'), o que já extrapolou - e muito - sem qualquer justificativa plausível, o que, por certo, enseja inúmeros problemas sociais decorrentes do abandono e desocupação dos imóveis, além da deterioração decorrente do decurso do tempo da demora nas alienações.

É inequívoco, portanto, que descumpriu os deveres do encargo que lhe são inerentes, sendo, de rigor, a destituição.

Assim, diante do quanto relatado, destituo Jerry Edwin Ricaldi Rocha e **nomeio para o**



**desempenho do encargo Salgado Rocha Advocacia**, CNPJ 27.572.224/0001-24, representada pelo Dr. Diogo de Souza Salgado Rocha, contador e advogado, inscrito na OAB/ES sob numeração 18.068., que deverá dizer se aceita o encargo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Uma vez aceito o encargo, expeça-se o termo a que faz referência o art. 33 c/c o parágrafo único do art. 21, ambos da lei n. 11.101/2005, cabendo ao administrador judicial nomeado, no ato da assinatura do termo de compromisso, indicar profissional habilitado, dentre um dos integrantes dos seus quadros, a quem incumbirá desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades inerentes à qualidade de síndico.

Procederei a fixação inicial dos honorários após a efetiva identificação dos ativos da massa falida.

Intimem-se todos da presente para ciência, devendo o administrador judicial substituído encaminhar toda a documentação referente à falida para o novo administrador judicial nomeado, a partir da aceitação do encargo, mediante recibo.

Deve o administrador judicial substituído apresentar a devida prestação de contas nos termos e no prazo estabelecidos no art. 154 da Lei 11.101/2005.

2 - ID 44182933: intime-se o Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES), por meio de seus patronos subscritores da petição de id 35761588, para que esclareça se foi realizado o leilão mencionado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Sem prejuízo, diante do quanto relatado e com o fito de assegurar o resultado útil do presente processo, oficie-se ao Serviço de Registro de Imóveis do 1º Ofício - 2ª Zona da Serra/ES para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda a anotação de indisponibilidade na matrícula 33.523 relativa a presente ação de falência.

**Serve a presente como ofício.**

Intime-se. Cumpra-se. Diligencie-se.

